



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº DE 129/2021 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA





DECRETO Nº DE 129/2021 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Cobrança das Multas de Trânsito por infrações cometidas pelos Motoristas vinculados ao Município de Marcionílio Souza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 59, incisos IV e VI, da Lei Orgânica e, ainda,

CONSIDERANDO que as infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do Poder Público Municipal são de responsabilidade da municipalidade, assim como a obrigação principal pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores, quando da condução de veículos de propriedade ou a serviço do Município;

CONSIDERANDO que o Poder Público é obrigado a se ressarcir de danos que, por culpa ou dolo, lhe sejam causados por servidores municipais, situação que deve ser regulamentada;

CONSIDERANDO que, no caso de multas de trânsito, é dever-poder da Administração Pública restituir-se do prejuízo auferido, sendo que *A Administração deve identificar os responsáveis pelas multas de trânsito impostas a veículo do órgão/entidade e providenciar o respectivo ressarcimento ao erário (Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 4929/2009)*;

CONSIDERANDO que as multas de trânsito são de responsabilidade legal e direta do proprietário do veículo automotor (no caso, o Município), independentemente da culpa ou não do motorista;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece em seu art. 257, § 3º, que a responsabilidade por penalidades decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabem ao condutor que deu causa à infração ;

CONSIDERANDO que infrações de trânsito aplicadas em função de atos praticados pelo condutor na constância da direção veicular são da responsabilidade deste;





CONSIDERANDO, enfim, a defesa do interesse e patrimônio públicos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Servidor Público, efetivo, temporário ou comissionado, na condição de Motorista dos veículos vinculados ao Poder Público Municipal, responsável pelo pagamento das infrações e penalidades de trânsito decorrentes de atos dolosos ou culposos praticados por ele na direção do veículo oficial ou que esteja a serviço da municipalidade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O procedimento de constatação de responsabilidade e ressarcimentos ao erário decorrentes de infrações e penalidades decorrentes do Código de Trânsito Brasileiro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. É dever do secretário municipal de cada pasta e/ou chefe de departamentos a que seja vinculado o veículo referido na infração de trânsito o encaminhamento imediato de comunicação de infrações de trânsito para a Secretaria de Administração.

§ 2º. A comunicação referida no parágrafo anterior será encaminhada através de ofício e deverá, necessariamente, ser acompanhada de cópia da notificação de infração, identificação do motorista responsável, com o preenchimento e assinatura do “formulário de identificação do condutor”, e cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista.

§ 3º. O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores torna o secretário da pasta e/ou chefe de departamento a que esteja vinculado o veículo responsável financeiro pela infração, inclusive no que se refere à penalidade do § 8º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração instaurará procedimento administrativo, juntando os documentos e informações referidos no artigo anterior e adotando as providências que segue:

I – Promover a cientificação do servidor responsável pela infração, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias úteis, relatório sobre as circunstâncias da infração e, inclusive, pontuando a matéria, fatos, documentos e a produção de outras provas que afaste ou exclua a sua culpa pela infração.





II – Encaminhar o procedimento ao setor jurídico para que seja feita defesa e indicação do motorista, quando for o caso, junto ao órgão de trânsito.

III – Proferir decisão sobre a responsabilidade do servidor e ressarcimento ao erário, quando for o caso.

§ 1º. Ao servidor que não apresentar a manifestação tratada no inciso I do *caput* ou que assumir a culpa pela infração, será encaminhado o boleto para quitação da multa e consectários legais.

§ 2º. O condutor que não assinar a notificação e formulário de identificação do condutor no prazo será responsável pela penalidade de não indicação, conforme previsão no § 8º, do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, além de, se for o caso, responder por sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º. No caso da situação do parágrafo anterior ou no caso de a defesa/recurso for julgado improcedente pelo órgão de trânsito, o motorista será responsabilizado pessoalmente pela multa e outros encargos que dela decorram.

Art. 4º. Findo o procedimento administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, cujo processo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto em folha de pagamento do servidor.

§ 1º. O servidor será notificado previamente do desconto, sendo que o mesmo apenas ocorrerá no mês subsequente desta notificação.

§ 2º. No caso de servidor efetivo, o valor do desconto será automaticamente parcelado se o valor a ser descontado, considerada cada infração, for superior a 15% dos rendimentos brutos do servidor, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores a 5% dos seus rendimentos brutos.

§ 3º. No caso de servidores ocupantes de cargos em comissão ou cargos temporários, aplica-se o disposto no § 2º, salvo se o desconto ocorrer no último mês de serviço, quando será em parcela única ou, se for o caso, antecipada a totalidade do parcelamento em andamento.





§ 4º. No caso de parcelamento e, ainda, para o caso de o desconto ocorrer em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

§ 5º. Se por quaisquer razões, for impossibilitado o desconto, o valor será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 5º. Desde que justificado no procedimento administrativo, fica o motorista isento da cobrança regressiva quando a multa for proveniente de situação onde, comprovadamente, não haja dolo ou culpa do servidor em sua conduta, e decorra de risco da própria atividade, como é o caso, por exemplo, de motoristas de ambulância em situações de emergência.

Art. 6º. O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 7º. É dever de todos os secretários e chefes de departamentos a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento deste decreto, principalmente no que se refere ao controle do uso dos veículos municipais.

Art. 8º. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcionílio Souza, em 01 de setembro de 2021

Hermínio José Oliveira Mercês
Prefeito Municipal

